

HABEAS CORPUS 145.406 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
PACTE.(S) : **GUILHERME RIBEIRO RODRIGUES**
IMPTE.(S) : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
ADV.(A/S) : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL**
COATOR(A/S)(ES) : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

EMENTA: **Furto. Caixas de Bombom avaliadas em R\$ 96,00. Princípio da insignificância. Incidência. Causa supralegal de exclusão da tipicidade material. Observância, na espécie, dos vetores que caracterizam o fato insignificante (RTJ 192/963-964, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Doutrina. Precedentes. Alegada habitualidade delitiva. Existência de procedimentos penais contra o paciente, arquivados ou em curso, nos quais ainda não se registrou condenação penal com trânsito em julgado. Situação que não basta, só por si, para afastar o reconhecimento, no caso, do “delito de bagatela”. Incidência, em tal hipótese, da presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII). Precedentes. “Habeas Corpus” **deferido.****

DECISÃO: **Trata-se de “habeas corpus” impetrado** contra decisão que, **emanada** do E. Superior Tribunal de Justiça, **está assim ementada:**

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ‘RES FURTIVA’. VALOR NÃO IRRISÓRIO.

É incabível a aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto, uma vez que o valor total dos bens subtraídos –

HC 145406 / MG

12 (doze) caixas de bombom –, estimado em R\$ 96,00 (noventa e seis reais), não pode ser considerado irrisório, já que equivale a mais de dez por cento do salário mínimo vigente à época do fato (R\$ 724,00).

*Agravo regimental **desprovido.***

(REsp 1.662.540-AgRg/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER – grifei)

Busca-se, na presente impetração, **a aplicação**, ao caso, do princípio da insignificância.

O Ministério Público Federal, **em parecer** da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República Dra. CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES, manifestou-se contrariamente ao pedido **formulado** nesta sede processual.

Sendo esse o contexto, **passo a examinar** a causa ora em julgamento. E, ao fazê-lo, **entendo assistir razão** à parte impetrante.

Cumpre salientar, por relevante, que **o princípio da insignificância** – como fator de descaracterização material da própria tipicidade penal – **tem sido acolhido** pelo magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (HC 87.478/PA, Rel. Min. EROS GRAU – HC 92.463/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 94.505/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 94.772/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 95.957/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), **como resulta claro** de decisão que restou consubstanciada **em acórdão assim ementado**:

“PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL – CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL – DELITO DE FURTO – CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE – ‘RES FURTIVA’ NO

HC 145406 / MG

VALOR DE R\$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) – DOCTRINA – CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF – PEDIDO DEFERIDO.

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL

– O princípio da insignificância – que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal – tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina.

Tal postulado – que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada – apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.

O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: ‘DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR’

– O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados exponham-se a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade.

O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor – por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes – não represente, por isso

HC 145406 / MG

mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.”

(RTJ 192/963-964, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

É importante assinalar, neste ponto, por oportuno, que o princípio da insignificância – que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal – *tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material, consoante assinala expressivo magistério doutrinário expendido na análise do tema em referência* (FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO, “Princípios Básicos de Direito Penal”, p. 133/134, item n. 131, 5ª ed., 2002, Saraiva; CEZAR ROBERTO BITENCOURT, “Código Penal Comentado”, p. 06, item n. 9, 2002, Saraiva; DAMÁSIO E. DE JESUS, “Direito Penal – Parte Geral”, vol. 1/10, item n. 11, “h”, 26ª ed., 2003, Saraiva; MAURÍCIO ANTONIO RIBEIRO LOPES, “Princípio da Insignificância no Direito Penal”, p. 113/118, item n. 8.2, 2ª ed., 2000, RT, v.g.).

O **postulado da insignificância** – que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a **mínima ofensividade** da conduta do agente, (b) a **nenhuma periculosidade social** da ação, (c) o **reduzidíssimo** grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a **inexpressividade** da lesão jurídica provocada – *apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento* de que o **caráter subsidiário** do sistema penal **reclama e impõe**, em função dos próprios objetivos por ele visados, a **intervenção mínima** do Poder Público em matéria penal.

Torna-se necessário analisar, portanto, em cada caso **ocorrente**, a presença de referidos vetores, cuja constatação mostra-se **essencial à descaracterização material** da tipicidade penal da conduta imputada ao agente, **de tal maneira** que a ausência **de qualquer** desses vetores **tornará inaplicável** o postulado da insignificância, **tal como expressamente proclamado**, pela colenda

HC 145406 / MG

Segunda Turma desta Corte, **no julgamento do HC 109.134/RS**, Rel. Min. AYRES BRITTO.

A análise objetiva do caso em exame **conduz** ao reconhecimento da configuração, na espécie, **do fato insignificante, a descaracterizar, no plano material, a tipicidade penal** da conduta em que incidiu o ora paciente, **eis que estão presentes todos** os vetores cuja ocorrência autoriza a aplicação do postulado da insignificância.

Tenho para mim, presente esse contexto, que se mostra aplicável, ao caso, **o princípio da insignificância, considerando-se, para tanto, a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal (**HC 84.687/MS**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **HC 88.393/RJ**, Rel. Min. CEZAR PELUSO – **HC 92.438/PR**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – **HC 92.744/RS**, Rel. Min. EROS GRAU – **HC 106.510/MG**, Red. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO – **RE 536.486/RS**, Rel. Min. ELLEN GRACIE – **RE 550.761/RS**, Rel. Min. MENEZES DIREITO – **RHC 89.624/RS**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, v.g.).

Com efeito, a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar casos assemelhados** ao que ora se examina, **veio a acolher** o pedido de “*habeas corpus*” **em decisões** consubstanciadas em acórdãos assim ementados (**HC 110.004/RS**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **HC 115.576/SP**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **HC 136.896/MS**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, v.g.):

“PENAL. ‘HABEAS CORPUS’. PACIENTE CONDENADO PELO CRIME DE TENTATIVA DE FURTO DE UM APARELHO CELULAR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. RECONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

I – A aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a ação atípica exige a satisfação, de forma

HC 145406 / MG

concomitante, de certos requisitos, quais sejam, conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva.

II – ‘In casu’, tenho por preenchidos os requisitos necessários ao reconhecimento do crime de bagatela. Embora o valor do objeto material da infração não possa ser considerado inexpressivo, pois o aparelho celular foi avaliado em R\$ 200,00, deve-se destacar que se trata de tentativa de furto e que o bem foi encontrado pelos policiais e restituído ao seu proprietário, que não experimentou nenhum prejuízo relevante, tampouco a sociedade.

III – Ordem concedida para reconhecer a atipicidade da conduta.”

(HC 114.241/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – grifei)

“(…) 1. Tipicidade penal: interpretação e adequação do fato concreto à norma abstrata e elementos concretos do caso. Além da correspondência formal, a tipicidade demanda análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, para se verificar a ocorrência de lesão penalmente relevante do bem jurídico tutelado.

2. Furto de onze barras de chocolate. Bem de valor ínfimo e restituído. Inexistência de dano ao estabelecimento comercial.

3. Ordem concedida para o trancamento da ação penal.”

(HC 122.936/RJ, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – grifei)

Essa mesma orientação veio a ser reafirmada pela colenda Segunda Turma desta Corte em recentíssimo julgamento (HC 138.697/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI), cuja decisão está **assim ementada**:

**“PENAL. ‘HABEAS CORPUS’. PACIENTE
CONDENADO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 155,**

HC 145406 / MG

'CAPUT', COMBINADO COM O ART. 61, I, E O ART. 65, III, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDENAÇÃO ANTERIOR. POSSE DE ENTORPECENTES PARA USO PRÓPRIO. ART. 16 DA LEI Nº 6.368/1976. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

I – O paciente foi condenado pela prática do crime descrito no art. 155, 'caput', combinado com o art. 61, I, e o art. 65, III, todos do Código Penal, pelo furto de aparelho celular, avaliado em R\$ 90,00 (noventa reais).

II – Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a ação atípica, exige a satisfação de certos requisitos, de forma concomitante: a conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a lesão jurídica inexpressiva.

III – Assim, ainda que conste nos autos registro de uma única condenação anterior pela prática do delito de posse de entorpecentes para uso próprio, previsto no art. 16 da Lei nº 6.368/1976, ante inexpressiva ofensa ao bem jurídico protegido e a desproporcionalidade da aplicação da lei penal ao caso concreto, deve ser reconhecida a atipicidade da conduta. Possibilidade da aplicação do princípio da insignificância. Precedente.

IV – Ordem concedida para trancar a ação penal." (grifei)

Cabe registrar, finalmente, que a mera existência, contra o paciente, de alguns procedimentos penais de que ainda não resultou condenação criminal transitada em julgado não basta, só por si, para afastar o reconhecimento, na espécie, do denominado "delito de bagatela".

Com efeito, essa circunstância – ausência de condenação penal transitada em julgado – impede que se reconheça, em desfavor do ora paciente, a ocorrência de maus antecedentes, não se justificando,

HC 145406 / MG

portanto, o entendimento **no sentido da inaplicabilidade** do princípio da insignificância em função **da alegada habitualidade delitiva** atribuída a esse mesmo paciente.

Tenho para mim, na linha de **diversas** decisões **que já proferi** nesta Suprema Corte (**RTJ** 136/627 – **RTJ** 139/885, *v.g.*), que a **mera** sujeição de alguém a simples investigações policiais **ou** a persecuções criminais **ainda** em curso **não basta**, só por si – **ante a inexistência** de condenação penal **transitada em julgado** –, para justificar o reconhecimento de que o réu **não possui** bons antecedentes.

Na realidade, **a simples existência de situações processuais ainda não definidas revela-se insuficiente** para legitimar a formulação **de juízo de desvalor**, quanto à “*vita anteacta*”, **referente** ao acusado que **não** sofreu condenação penal **irrecorrível**.

O ato judicial **que analise** a possibilidade de aplicação do postulado da insignificância, *por isso mesmo*, **não poderá emprestar** relevo jurídico-legal a circunstâncias **que meramente evidenciem** haver sido (ou estar sendo) o réu submetido a procedimento penal-persecutório, **sem** que deste haja resultado, **com definitivo trânsito em julgado**, *qualquer* condenação de índole penal.

A submissão de uma pessoa a persecuções criminais **de que não haja** derivado, **em caráter definitivo**, qualquer título penal condenatório **não se reveste** de suficiente idoneidade jurídica para justificar **ou** legitimar a recusa de incidência do princípio da insignificância. **Tolerar-se** o contrário **implicaria admitir** grave e **inaceitável** lesão à cláusula constitucional **que consagra** a presunção “*juris tantum*” de inocência dos réus **ou** dos indiciados em geral (**CF**, art. 5º, LVII).

A doutrina penal, **pronunciando-se** a respeito do tema ora em exame, **rejeita a possibilidade de formulação de um juízo negativo de maus**

HC 145406 / MG

antecedentes com fundamento em situações de absoluta neutralidade condenatória, que só evidenciem a existência de simples “*persecutio criminis*”, sem qualquer e definitivo pronunciamento jurisdicional contra o acusado.

Por isso mesmo, assinala DAMÁSIO E. DE JESUS (“Código Penal Anotado”, p. 140/141, 1989, Saraiva), “não devem ser considerados como antecedentes, prejudicando o réu, processos em curso (TACrimSP, RvCrim 124.212, JTACrimSP, 78:14); inquéritos em andamento (TACrimSP, RvCrim 124.212, JTACrim, 78:14); sentenças condenatórias ainda não confirmadas (TACrimSP, RvCrim 121.212, JTACrimSP, 78:14); simples indiciamento em inquérito policial (TACrimSP, ACrim 331.713, RT, 586:338); atos posteriores não relacionados com o crime (TFR, ACrim 6.448, DJU, 14 nov. 1985, p. 20.614); atos anteriores à maioridade penal (TACrimSP, Acrim 245.015, JTACrimSP, 67:310); sentenças absolutórias (RT, 572:391); referência feita pelo delegado de polícia de que o indivíduo tem vários inquéritos contra si (JACrimSP, 65/67); simples denúncia (JTACrimSP, 49:243); periculosidade (JTACrimSP, 54:425); e revelia, de natureza estritamente processual (TACrimSP, HC 155.748, JTACrimSP, 90:88)”.

Esse entendimento – que presta obséquio à presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) – adverte, corretamente, com apoio na jurisprudência dos Tribunais (RT 418/286 – RT 422/307 – RT 572/391 – RT 586/338), como já enfatizado, que processos penais em curso, ou inquéritos policiais em andamento, ou, até mesmo, condenações criminais ainda sujeitas a recurso não podem ser considerados, enquanto episódios processuais suscetíveis de pronunciamento judicial absolutório, como elementos evidenciadores de maus antecedentes do réu.

Desse modo, torna-se inquestionável que somente a condenação penal transitada em julgado pode legitimar a recusa de aplicação, ao réu, do princípio da insignificância, pois, com o trânsito em julgado (e somente

HC 145406 / MG

com este), **descaracteriza-se** a presunção “*juris tantum*” de inocência do acusado, **que passa, então, a ostentar** o “*status*” jurídico-penal de condenado, **com todas** as consequências legais daí decorrentes.

Há, portanto, um momento claramente definido no texto constitucional, **a partir do qual se descaracteriza** a presunção de inocência, **vale dizer**, aquele instante **em que sobrevém** o trânsito em julgado da condenação criminal. **Antes** desse momento – *insista-se* –, o Estado **não pode** tratar os indiciados ou réus **como se** culpados fossem. **A presunção** de inocência **impõe**, desse modo, ao Poder Público, **um dever** de tratamento **que não pode** ser desrespeitado por seus agentes e autoridades.

Importante acentuar que a presunção de inocência **não se esvazia** *progressivamente*, **à medida em que se sucedem** os graus de jurisdição, **a significar** que, **mesmo** confirmada a condenação penal por um Tribunal de segunda instância, **ainda assim subsistirá**, em favor do sentenciado, esse direito fundamental, que **só** deixa de prevalecer – *repita-se* – **com o trânsito** em julgado da sentença penal condenatória, **como claramente estabelece**, em texto inequívoco, a Constituição da República.

Sendo assim, *em face das razões expostas e na linha* de anteriores votos por mim proferidos nesta Corte (**HC** 111.016/MG – **RHC** 115.226/MG, *v.g.*), **defiro** o pedido de “*habeas corpus*”, *para determinar a extinção definitiva* do procedimento penal **instaurado** contra o ora paciente perante o Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da comarca de Belo Horizonte/MG (**Processo-crime** nº 2367630-66.2014.8.13.0024), **invalidando** todos os atos processuais **desde** o recebimento da denúncia, *inclusive, por ausência de tipicidade material* da conduta que lhe foi imputada, **considerado, para esse efeito, o princípio da insignificância**.

Em razão do deferimento **deste “writ”**, o ora paciente **fica absolvido**, nos termos do art. 386, III, Código de Processo Penal, da imputação penal que

HC 145406 / MG

se lhe fez nos autos do **Processo-crime** nº 2367630-66.2014.8.13.0024 (Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da comarca de Belo Horizonte/MG

Comunique-se, *com urgência*, **encaminhando-se cópia** da presente decisão ao E. Superior Tribunal de Justiça (**REsp** 1.662.540-AgRg/MG), ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (**Apelação Criminal** nº 2367630-66.2014.8.13.0024) e ao Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da comarca de Belo Horizonte/MG (**Processo-crime** nº 2367630-66.2014.8.13.0024).

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2017.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator